AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101812 - PR (2025/0428748-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	R DE A S
ADVOGADO	:	ARTHUR LUSTOSA STROZZI - PR090424
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	J DOS S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PRAZO RECURSAL EM FEITOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). DEZ DIAS CORRIDOS (ARTS. 198, II, E 152, § 2º, DO ECA). SISTEMA ELETRÔNICO QUE INDICA PRAZO EM DIAS ÚTEIS. ERRO NO SISTEMA PROJUDI. JUSTA CAUSA (ART. 223, §§ 1º E 2º, DO CPC) CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que confirmou a intempestividade de apelação em ação de destituição do Poder Familiar sob o fundamento de que o prazo legal é de dez dias corridos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; e (ii) a indicação equivocada de prazo pelo sistema eletrônico configura justa causa apta a afastar a intempestividade.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A indução em erro pela plataforma eletrônica do Poder Judiciário sobre a contagem do prazo recursal caracteriza justa causa nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, autorizando o afastamento da intempestividade, sem prejuízo do regime legal de dez dias corridos previsto nos arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, afastada

Documento eletrônico VDA57995969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:28:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 73415ab0-1170-482d-a823-c9a408b74c38

a intempestividade e determinado o retorno dos autos ao tribunal estadual para novo julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57995969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:28:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 73415ab0-1170-482d-a823-c9a408b74c38

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101812 - PR (2025/0428748-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	R DE A S
ADVOGADO	:	ARTHUR LUSTOSA STROZZI - PR090424
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	J DOS S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PRAZO RECURSAL EM FEITOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). DEZ DIAS CORRIDOS (ARTS. 198, II, E 152, § 2º, DO ECA). SISTEMA ELETRÔNICO QUE INDICA PRAZO EM DIAS ÚTEIS. ERRO NO SISTEMA PROJUDI. JUSTA CAUSA (ART. 223, §§ 1º E 2º, DO CPC) CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que confirmou a intempestividade de apelação em ação de destituição do Poder Familiar sob o fundamento de que o prazo legal é de dez dias corridos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; e (ii) a indicação equivocada de prazo pelo sistema eletrônico configura justa causa apta a afastar a intempestividade.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A indução em erro pela plataforma eletrônica do Poder Judiciário sobre a contagem do prazo recursal caracteriza justa causa nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, autorizando o afastamento da intempestividade, sem prejuízo do regime legal de dez dias corridos previsto nos arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, afastada

Documento eletrônico VDA57648366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:09
Código de Controle do Documento: e94fb29a-1a97-4ae1-bd01-7783f1a313fc

a intempestividade e determinado o retorno dos autos ao tribunal estadual para novo julgamento da apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. DE A. S. (R.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE 10 DIAS CORRIDOS. INDICAÇÃO EQUIVOCADA PELO SISTEMA PROJUDI. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELO CONHECIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL QUE DEVE SE DAR COM BASE NA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS E NÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Apelação Cível em razão de sua intempestividade. A decisão recorrida considerou que o prazo para interposição do recurso, em casos afetos à Infância e da Juventude, é de 10 dias corridos, conforme previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A agravante alega ter sido induzida a erro pelo sistema PROJUDI, que indicou prazo de 10 dias úteis para a interposição do recurso.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste na possibilidade de flexibilização do prazo legal previsto no ECA para interposição de recurso, à luz dos princípios do direito da criança e do adolescente, diante de erro alegado em sistema eletrônico.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O prazo para interposição de recursos na seara da Infância e da Juventude é de 10 dias corridos, conforme disposto nos arts. 152, §2º, e 198, II, do ECA*
> *4. A alegação de erro no sistema PROJUDI não se sustenta, uma vez que é responsabilidade do advogado conhecer e observar os prazos processuais estabelecidos em lei.*
> *5. Os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, que norteiam o ECA, reforçam a necessidade de observância estrita dos prazos legais para garantir a celeridade e a efetividade na proteção dos direitos infantojuvenis*
> *6. Ademais, a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça não admite a flexibilização de prazos processuais em situações similares, especialmente quando o erro alegado decorre de desconhecimento ou má interpretação da legislação aplicável*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Recurso de Agravo Interno conhecido e não provido. Mantida a decisão que não conheceu da Apelação Cível por intempestividade, com base na correta aplicação dos prazos processuais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.* (e-STJ, fls. 507/508)

Os embargos de declaração de R. foram rejeitados (e-STJ, fls. 560-566).

Documento eletrônico VDA57648366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:09
Código de Controle do Documento: e94fb29a-1a97-4ae1-bd01-7783f1a313fc

Nas razões do agravo, R. apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ); **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; **(3)** dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 739-741).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 768-770).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, R. sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no acórdão do agravo interno, com ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por não enfrentar, de forma suficiente, precedente específico do Superior Tribunal de Justiça sobre *justa causa* em erro de sistema; **(2)** violação dos arts. 197, parágrafo único, e 223, § 1º, do CPC, afirmando existir justa causa para afastar a intempestividade em razão de indução em erro pelo sistema eletrônico Projudi acerca da contagem do prazo, em feitos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

R. afirma omissão e contradição no acórdão recorrido, com ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por não enfrentar, de forma suficiente, precedente específico do Superior Tribunal de Justiça sobre *justa causa* em erro de sistema.

Pois bem.

Constou do acórdão recorrido **(1)** *ainda que não se desconheça o posicionamento jurisprudencial quanto a indicação do prazo pelo sistema, tem-se a sua inaplicabilidade ao caso em comento eis que não se refere a caso de contagem errada do, prazo, mas indicação em desconformidade com a lei, não podendo o advogado imiscuir-se à correta observância dos prazos legais* (e-STJ, fl. 562); **(2)** foram citados diversos precedentes do STJ, inclusive o REsp n. 2.129.412, *que em caso análogo manteve acórdão que reconheceu a intempestividade do recurso, considerando que o prazo sugerido pelo sistema eletrônico não tem o condão de eximir a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal* (e-STJ, fl. 562); e **(3)** *ficou claro*

Documento eletrônico VDA57648366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:09
Código de Controle do Documento: e94fb29a-1a97-4ae1-bd01-7783f1a313fc

que a mera indicação de prazo maior no sistema eletrônico não configura justa causa para inobservância dos prazos processuais (e-STJ, fl. 562);

Verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, vícios a contaminá-lo, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

(2) Dos arts. 197, parágrafo único, e 223, § 1º, do CPC

A irresignação recursal afirma existir justa causa para afastar a intempestividade em virtude de indução em erro pelo sistema eletrônico Projudi sobre a contagem do prazo, em feitos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A controvérsia visa estabelecer se a indicação equivocada, pelo sistema Projudi, de prazo em 10 dias úteis, pode configurar justa causa (art. 223, § 1º, do CPC) para afastar a intempestividade de recurso interposto em processos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê 10 dias corridos (arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA).

De fato, o Tribunal estadual consignou que a apelação foi interposta de forma intempestiva, pois, em processos regidos pelo Estatuto da Criança e do

Documento eletrônico VDA57648366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:09
Código de Controle do Documento: e94fb29a-1a97-4ae1-bd01-7783f1a313fc

Adolescente, o prazo é de dez dias corridos, conforme os arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA.

E assim, rejeitou a alegação de justa causa por erro do sistema Projudi, atribuindo ao advogado a responsabilidade pela correta contagem dos prazos e afastando qualquer flexibilização em razão dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

É o que se extrai do excerto abaixo transcrito:

> *Conforme dispõe o art. 198, II, ECA, os recursos devem ser interpostos, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Veja-se:*
> *(...)*
> *Observa-se que o dispositivo não traz qualquer exceção à regra, estabelecendo que em todos os recursos o prazo para a defesa - seja ela exercida por advogado constituído ou dativo - sempre será de 10 (dez) dias.*
> *Neste aspecto, o art.152 § 2º do ECA, assim dispõe:*
> *(...)*
> *Nesse ponto, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi claro ao estabelecer que "Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos", ou seja, qualquer prazo previsto no ECA deve observar a forma de contagem de prazo igualmente nele prevista.*
> *Assim, não se sustenta a alegação de que a recorrente foi induzida a erro pelo sistema Projudi em virtude da expedição de intimação com prazo diverso do legalmente previsto, considerando que o argumento seria contra legem e inescusável para justificar o não cumprimento da lei.*
> *A propósito, é responsabilidade de todos, em especial dos advogados, conhecer as normas do nosso ordenamento jurídico, inclusive as processuais, mormente as atinentes aos prazos.*
> *Ou seja, a mera indicação de prazo a maior no sistema de processo eletrônico não configura justa causa para inobservância dos prazos processuais.*
> *Diante da fundamentação exposta, não prospera a alegação de indução em erro formulada.(*e-STJ, fls. 510-512)

Esse posicionamento destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de quando o próprio Poder Judiciário induz a parte recorrente a erro, ao indicar na intimação a data final do prazo recursal de maneira equivocada, deve ser reconhecida a justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, em obediência à boa-fé objetiva.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C.C. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. INTEMPESTIVIDADE. DEMANDA FUNDAMENTADA NO ART. 155 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 198, II, C.C. 152, § 2º, DO ECA. NORMA ESPECIAL. PREVALÊNCIA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL CONTIDO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PJE).*

Documento eletrônico VDA57648366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:09
Código de Controle do Documento: e94fb29a-1a97-4ae1-bd01-7783f1a313fc

ADVOGADO INDUZIDO A ERRO PELO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. JUSTA CAUSA. CPC/2015, ART. 223, § 1º. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL RECURSO PROVIDO.
[...]
5. Na hipótese, embora o recurso de apelação tenha sido interposto de forma intempestiva, isto é, após o prazo de 10 (dez) dias corridos da publicação da sentença, é fato incontroverso nos autos que no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (PJe) constou que o último dia do prazo seria em 22/11/2021, sendo que o recurso de apelação do recorrente foi interposto em 19/11/2021.
6. Nessa situação, em que o próprio Poder Judiciário induz a parte recorrente a erro, ao indicar na intimação a data final do prazo recursal de maneira equivocada, deve ser reconhecida a justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, em obediência à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Precedentes.
7. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.036.000/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 14/9/2023 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEDIDAS DE PROTEÇÃO CUMULADAS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, ALIMENTOS E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 152, CAPUT E §2º, DO ECA. VIOLAÇÃO AO ART. 186, CAPUT, DO CPC. VERIFICADAS. INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. PREJUDICADO. ACOLHIMENTO DA TESE PRINCIPAL.
[...]
2. Nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, conforme arts. 152, caput e §2º do ECA e 186, caput, do CPC. Precedentes.
3. Prejudicada a análise do argumento subsidiário utilizado para se ***reconhecer a tempestividade do recurso de apelação diante da indução em erro no sistema eletrônico de controle de processos, em virtude do acolhimento da tese principal.***
4. Recurso especial conhecido e provido, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná, para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.
(REsp n. 2.185.598/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial e afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que profira novo julgamento do recurso, como entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57648366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:09
Código de Controle do Documento: e94fb29a-1a97-4ae1-bd01-7783f1a313fc

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º,do CPC.

Documento eletrônico VDA57648366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:09
Código de Controle do Documento: e94fb29a-1a97-4ae1-bd01-7783f1a313fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.101.812 / PR

Número Registro: 2025/0428748-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003566320218160090 00047992320228160090 00062369420258160090 3566320218160090 47992320228160090 62369420258160090 623694202581600900003566320218160090

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R DE A S
ADVOGADO	: ARTHUR LUSTOSA STROZZI - PR090424
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: J DOS S
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:06:50
Código de Controle do Documento: 53368b36-5994-4a5b-932a-576d13f678f4